



## VOTO

**PROCESSO: 00058.527781/2017-76**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS,  
SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS**

**RELATOR: RICARDO BEZERRA**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, por meio do seu art. 47, inciso I, atribui à ANAC competência para, gradativamente, substituir a regulamentação em vigor (emitida pelo antigo DAC) por regulamentos, normas e demais regras emitidas pela ANAC. Prevê ainda o Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que compete à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. Além do acima exposto é objetivo da ANAC atualizar a regulamentação vigente, de modo que esta dê o suporte necessário para que sejam cumpridas as atribuições que a Lei 11.182/2005 conferiu à Agência e para que se atenda às normas e orientações nacionais e internacionais relacionadas à aviação civil, no âmbito de sua competência.

1.3. O processo em tela diz respeito à edição de Regulamento de Aviação Civil nº 136 - RBAC 136, elaborada pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO/ANAC, que tem por finalidade estabelecer a regulamentação aplicável à realização de serviço aéreo especializado na atividade de voo panorâmico.

1.4. O [Regimento Interno da ANAC](#), aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, por sua vez, dispõe como competência privativa da Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência quanto as matérias de sua competência (inciso VIII, art. 9º). Estabelece ainda o regimento que compete à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, no seu âmbito de atuação, submeter à Diretoria os atos sujeitos à deliberação privativa da mesma, bem como proposta de parecer sobre padrões operacionais mínimos a fim de garantir a segurança operacional, coordenando, quando necessário, com os setores correlatos das demais superintendências da ANAC (letra "a", inciso II, art. 34).

1.5. Destarte, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Padrões Operacionais- SPO dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. O voo panorâmico hoje é regulamentado pela seção 140.71 do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 140, como uma atividade adicional realizada por aeroclubes, e o antigo RBHA 47, mais tarde substituído pela Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013, no § 2º do art. 60, estendeu essa atribuição também para as escolas de aviação civil, desde que cumprissem as regras pertinentes do RBHA 140.

2.2. Cabe observar que os aeroclubes e escolas de aviação civil também prestam serviços aéreos especializados públicos na modalidade de ensino e adestramento de pessoal de voo (conforme art. 201, inciso VI, Código Brasileiro de Aeronáutica nº 7.565/1986), e o voo panorâmico tem uma natureza que se

distancia das atividades de ensino e adestramento, pois tem como objetivo proporcionar passeio aéreo turístico ao público em geral.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Serviços Aéreos Especializados

Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

(...)

*VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;*

2.3. Dessa forma, por meio da Superintendência de Padrões Operacionais, esta Agência intenta separar essa atividade de passeio turístico das atividades de instrução que serão regidas pela futura proposta de RBAC nº 141 (60800.068543/2009-87), por meio da instituição de um serviço aéreo especializado público na modalidade de voos panorâmicos, utilizando-se da prerrogativa do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 7.565/1986 (qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público), e por meio da edição do RBAC nº 136.

2.4. Cumpre, por oportuno, enfatizar que o voo panorâmico não deve ser considerado uma modalidade de transporte aéreo público, dado que nesta a aeronave transporta um passageiro de um ponto "A" para um ponto "B", necessariamente distinto do ponto "A". O voo panorâmico, por outro lado, deverá ser realizado obrigatoriamente com decolagem e pouso no mesmo ponto, sem pouso em pontos intermediários, ou seja, não haverá transporte de pessoas e bens de um lugar para outro, mas apenas o simples passeio turístico.

2.5. Não obstante, para mitigar os riscos existentes, os requisitos de certificação e de operação propostos na minuta de RBAC nº 136 visam estabelecer condições para que uma empresa realize tais voos com nível adequado de segurança, dentre as quais destaco:

- a) a descrição dos procedimentos relevantes em seus sistema de manuais, o que garante uma atividade padronizada e auditável pela ANAC;
- b) seção específica de implantação do Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional - SGSO, em harmonização à proposta de RBAC nº 141, elencando apenas os componentes mínimos necessários à realidade da operação;
- c) validade ilimitada da certificação, sujeita à vigilância continuada da ANAC;
- d) *briefing* de segurança para os passageiros; e
- e) possibilidade de intercâmbio de aeronaves.

2.6. Por conseguinte, as escolas e aeroclubes (futuros Centros de Instrução de Aviação Civil - CIACs), após a publicação da proposta do RBAC nº 141, não estarão automaticamente elegíveis para realizarem voos panorâmicos, mas devido à estrutura de certificação existente para os CIACs, eles não deverão encontrar dificuldades para obter a certificação segundo o novo RBAC nº 136, que possui poucas diferenças estruturais em relação ao RBAC nº 141. No entanto, a atividade **estará desvinculada** do ensino e adestramento e demandará uma certificação a parte.

2.7. Convém relatar que empresas de transporte aéreo que operam segundo os RBAC nº 121 e 135 já são autorizadas a transportar passageiros de um ponto A para outro ponto B, e desse modo já são elegíveis para realizarem voos panorâmicos de um ponto A para o mesmo ponto A (valendo a máxima de "quem pode mais, pode menos").

2.8. Por fim, convém informar que o voo panorâmico, como já mencionado, sendo uma modalidade de Serviço Aéreo Especializado, todo o processo de certificação inicial, de autorização ou de renovação operacional estarão previstos nos trâmites e requisitos administrativos previstos na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, cuja proposta de alteração para inclusão deste novo SAE no rol do seu Anexo (item 1.2) encontra-se nos autos do processo da Proposta do RBAC nº 141.

### 3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Posto isso, diante da manifestação da área técnica desta Agência, exarada por meio da Nota Técnica nº 80/2018/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (doc. 1803045), **VOTO FAVORAVELMENTE à submissão da proposta de minuta do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 136 - RBAC 136**, conforme Proposta de Ato Normativo (doc. 1949526), **à Audiência Pública, pelo período de 30 (trinta)**

**dias**, com vistas a dar amplo conhecimento e divulgação sobre a proposta de normativo, bem assim colher eventuais contribuições dos entes regulados e do público em geral.

É como voto.

**RICARDO BEZERRA**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 04/09/2018, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2162700** e o código CRC **655199DE**.

SEI nº 2162700